

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 680, de 2015)

Dê-se, ao § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 680, de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.

§ 1º **A redução que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo, cuja duração será limitada ao prazo de adesão ao PPE, e vedada a inclusão de cláusulas que disponham sobre outras questões de natureza trabalhista.**

§ 2º A redução temporária da jornada de trabalho deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico.

§ 3º A redução temporária da jornada de trabalho poderá ter duração de até seis meses e poderá ser prorrogada, desde que o período total não ultrapasse doze meses.

JUSTIFICAÇÃO

O Acordo Coletivo de Trabalho específico, por empresa, que a MPV 680 introduz no ordenamento jurídico nacional, deve ter aplicação restrita e limitada ao que a própria medida provisória prevê, ou seja, a proteção ao emprego em situação de dificuldade econômico-financeira, e por prazo limitado.



Trata-se de prevenir a hipótese de que, ao ser permitido o acordo coletivo com esse propósito específico, e emergencial, ele acabe se convertendo na “porteira” pela qual poderá, no futuro, passar uma “boiada” da flexibilização dos direitos trabalhistas, no rumo da tão falada “modernização das relações de trabalho” que nada mais são que o total retrocesso social.

Além disso, tal acordo deve ser limitado, na sua duração, ao prazo de adesão da empresa ao PPE, evitando-se que se projete no tempo, o que poderia gerar situação de vulnerabilidade aos trabalhadores e sua representação.

Sala da Comissão,

Senador Walter Pinheiro





SF/15260.59511-96